



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435272

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2055875-47.2025.8.26.0000, da Comarca de Rio Claro, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, é agravada MARIA JOSÉ MORENO LAURENTI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO Nº: 2055875-47.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A

AGRAVADO(A): MARIA JOSÉ MORENO LAURENTI

COMARCA: RIO CLARO

JUIZ(A): JOELIS FONSECA

VOTO Nº: 7662

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Liquidação de sentença. Decisão que reconheceu o descumprimento de obrigação de fazer e deu por exigível, por conseguinte, multa cominatória àquela urdida. Insurgência do requerido. Elementos muitos a indicarem que o requerido desatendeu, reiteradamente, à obrigação de fazer que lhe foi imposta, desde os idos de junho de 2021 até dezembro de 2023. Indelével, assim, o fato de que somente cumprida a obrigação de fazer após estendida e injustificável recalcitrância do requerido, que atraiu a si, por razão de cada qual das condutas desviadas, o dever de pagamento da multa atrelada ao comando judicial, em valor máximo (R\$10.000,00). Decisão mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manejado em contrariedade à decisão de fls. 44/45 dos autos de origem, que reconheceu o descumprimento de obrigação de fazer imposta ao requerido e, consequentemente, reconheceu a exigibilidade de multa cominatória imposta, determinando o prosseguimento do feito, para que executada a astreinte.

Recorre o requerido, aduzindo ser inexigível a multa, pois cumprida, no prazo, a obrigação de fazer que lhe foi imposta. Requer a

concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao arremate, a reforma da decisão recorrida.

Recurso recebido em duplo efeito (fls. 77).

Contraminuta a fls. 81/84.

É o relatório.

Em juízo de admissibilidade, conheço do recurso, pois tempestivo e adequadamente preparado (fls. 17/18).

No mérito, o recurso soçobra.

Ainda em momento de cognição sumária, no tomo de conhecimento (autos de nº 1003346-32.2021.8.26.0510), foi imposta ao requerido a obrigação de fazer consistente em “[...] *suspender os descontos e cobranças referentes ao contrato de empréstimo pessoal realizado em 24/02 (fls. 32), além da cobrança sobre o cheque especial e seus acessórios, visto que a conta apenas foi negativada em decorrência das operações objeto do presente feito, b) bem como para que o requerido se abstenha de incluir/manter o nome da requerente junto aos órgãos de proteção ao crédito em decorrência de tais débitos*” (fls. 35/36 daquele tomo).

Referida ordem tornou-se definitiva quando do sentenciamento, momento em que lhe foi atrelada multa cominatória de R\$1.000,00 por ato de descumprimento (fls. 182/187 do tomo de conhecimento).

Este colegiado, então, quando do julgamento de recurso de apelação, apenas limitou a multa cominatória ao valor máximo de R\$10.000,00 (fls. 290/298 do tomo de conhecimento).

Agora, em momento liquidatório (autos de nº 0004437-72.2024.8.26.0510), diz a requerente lhe ser devida a multa em quantia integral, pois teria o requerido descumprido a obrigação de fazer imposta.

Pois bem.

Sabe-se que “[...] a função das astreintes é justamente no sentido de superar a recalcitrância do devedor em cumprir a obrigação de fazer ou de não fazer que lhe foi imposta, incidindo esse ônus a partir da ciência do obrigado e da sua negativa de adimplir a obrigação voluntariamente” (STJ, REsp n. 1.474.665/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 26/4/2017, DJe de 22/6/2017).

Devemos examinar, então, se se deu aqui o cumprimento da ordem imposta ao requerido por ato voluntário ou apenas após a incidência de marcos que atraíram a multa fixada, o que a revelaria ter sido essencial no atendimento da obrigação de fazer e, por conseguinte, exequível.

A tela de fls. 10 (campo “data pgto”) acena à data de liquidação do negócio controvertido apenas aos 18 de dezembro de 2023, sendo certo que ao menos desde 19 de abril de 2021, quando citado (fls. 41 do tomo de conhecimento), tinha o requerido ciência da obrigação de fazer que lhe fora imposta.

Os documentos de fls. 174/175 e 178/180 do tomo de conhecimento, por seu turno, demonstram que, aos menos entre os meses de junho e setembro de 2021, seguiu a requerente suportando descontos em sua conta bancária, por razão da operação de crédito impugnada, não obstante já houvesse ordem de abstenção da cobrança a agrilhoar o requerido.

Mais, demonstrou a requerente, com os documentos de fls. 237/238 do tomo de conhecimento, que o requerido, no mês de novembro de 2021, mesmo após o sentenciamento, encaminhou o nome daquela a órgão restritivo, por razão dos débitos surdidos das operações indevidas.

Há elementos muitos, então, a indicarem que o requerido, ao menos entre os meses de abril e novembro de 2021, desatendeu, reiteradamente, à obrigação de fazer que lhe foi imposta, somente atendendo ao comando em dezembro de 2023.

Indelével, assim, o fato de que somente cumprida a obrigação de fazer após estendida e injustificável recalcitrância do requerido, que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

atraiu a si, por razão de cada qual das condutas desviadas, o dever de pagamento da multa urdida ao comando judicial.

Assim, era mesmo caso de reconhecer o descumprimento da obrigação de fazer por vezes mais que suficientes ao atingimento do teto fixado, por este colegiado, às astreintes, que se revelam exequíveis e admitem a inauguração de conseguinte fase executória.

Escorreita, portanto, a decisão recorrida, que merece manutenção.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO** provimento ao recurso.

Ficam prequestionadas as matérias alegadas, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

Márcio Teixeira Laranjo

Relator